



CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

CNPJ 03.931.454/0001-74

PARECER DE N.º 10/2025. De 11, de agosto de 2025.

APROVADO

Em 10/08/2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Trata sobre o projeto de lei ordinária nº 15/2025, de 11/06/2025 de autoria do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei Ordinária nº 15/2025 – Poder Executivo Municipal de Talismã/TO, dispõe sobre a concessão de gratificação por desempenho e por exercício de funções específicas no âmbito da Administração Pública Municipal de Talismã/TO e dá outras providências. foi registrado na secretaria da casa sob o número de protocolo 21.623 em 16 de junho de 2025. Após sua apresentação em plenário foi pelo chefe do poder legislativo municipal encaminhado na forma regimental a esta comissão para análise e emissão de parecer.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei Ordinária nº 15/2025 encontra respaldo jurídico nos seguintes dispositivos legais e princípios constitucionais:

Constituição Federal de 1988

Art. 39, § 1º, inciso II: Estabelece que a remuneração dos servidores públicos pode compreender vantagens de natureza transitória, como gratificações, desde que previstas em lei específica;

Art. 37: Consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais orientam toda a atuação da Administração Pública. O projeto em análise busca promover a valorização funcional e a melhoria da prestação dos serviços públicos.

Lei Orgânica Municipal de Talismã/TO

Art. 64, incisos II, III e IV: Confere ao Chefe do Poder Executivo competência para propor leis que tratem da estrutura administrativa e da valorização dos servidores públicos.

Princípios da Administração Pública

Princípio da Legalidade: Toda atuação administrativa deve estar amparada por norma legal, o que se observa no projeto em questão;

Princípio da Eficiência: A gratificação por desempenho funcional está diretamente vinculada à melhoria da produtividade e à qualidade dos serviços públicos;

Princípio da Isonomia: A proposta busca garantir tratamento equitativo entre servidores que desempenham funções de igual relevância e responsabilidade.

Destaca-se ainda que a concessão de gratificações condicionadas ao desempenho e à função específica é amplamente aceita pela doutrina administrativa e pela jurisprudência dos tribunais, desde que observados critérios objetivos, avaliação periódica e previsão legal expressa.



III – DA COMPETÊNCIA E DO APERFEIÇOAMENTO LEGISLATIVO

Nos termos do art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Talismã, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições submetidas à sua apreciação, podendo apresentar emendas que visem ao seu aperfeiçoamento.

Considerando a relevância da matéria e visando garantir maior clareza, justiça e segurança jurídica à aplicação da norma, esta Comissão propõe as seguintes emendas, que seguem abaixo, conforme previsão contida no art. 74, § 4º do Regimento Interno:

1. EMENDA ADITIVA Nº 01/2025

I - Acrescenta-se ao art. 3º, §1º, o inciso V, com os seguintes critérios:

V - Conduta funcional pautada pela aplicação diligente e pela dedicação institucional;

- Pontualidade e assiduidade comprovada no cumprimento da jornada de trabalho;
- Qualidade do trabalho desenvolvido, observando-se eficiência, precisão e cumprimento de prazos;
- Capacidade de trabalho em equipe e relacionamento interpessoal.

II - Acrescenta-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

§ 4º - A observância apenas parcial aos critérios estabelecidos no inciso V implicará no não recebimento da gratificação prevista nesta Lei.

Justificativa:

A presente emenda tem por finalidade ampliar e detalhar os critérios de avaliação funcional para fins de concessão da gratificação prevista no Projeto de Lei, promovendo maior clareza, objetividade e justiça na aplicação da norma. Ao incluir aspectos como pontualidade, assiduidade, qualidade do trabalho, dedicação institucional e capacidade de trabalho em equipe, busca-se reconhecer o desempenho global do servidor, independentemente do nível de escolaridade ou da natureza das atribuições exercidas.

Destaca-se que os critérios propostos permitem contemplar servidores de nível fundamental, como garis, auxiliares de serviços gerais, operadores de máquinas, entre outros, cuja atuação é essencial para o funcionamento da Administração Pública e cuja dedicação muitas vezes se expressa por meio de esforço físico, disciplina e compromisso diário com o serviço público.

O §4º reforça a efetividade dos critérios, ao estabelecer que o atendimento parcial não será suficiente para a concessão da gratificação, promovendo justiça e equidade na distribuição das vantagens funcionais e fortalecendo a cultura de excelência no serviço público.

2. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025



Modifica o art. 6º, que passa a vigor com seguinte redação:

Art. 6º As gratificações previstas nesta Lei:

I – Não se incorporam aos vencimentos para quaisquer fins. Entretanto, ao servidor efetivo que as perceba por período contínuo de cinco (5) anos consecutivos, fica assegurada a manutenção da respectiva gratificação, no mesmo percentual anteriormente concedido, calculado com base no vencimento-base do cargo;

II – Estão condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 6º, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade funcional aos servidores públicos que percebem gratificações previstas na referida norma. Ao assegurar a manutenção da gratificação após cinco anos consecutivos de percepção, reconhece-se o histórico de desempenho e dedicação do servidor, sem comprometer o caráter transitório da vantagem funcional.

3. EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2025

Suprima-se integralmente o art. 7º do projeto.

Justificativa:

A supressão integral do art. 7º é recomendada em razão de sua desconformidade com o objeto principal da presente Lei, que versa sobre a concessão e manutenção de gratificações funcionais. O referido dispositivo estabelece penalidade vinculada à prática de infrações de trânsito, o que extrapola o escopo da norma ao tratar de matéria disciplinar que já encontra regulamentação própria em legislação específica.

Adicionalmente, o artigo apresenta lacunas relevantes de natureza técnica e jurídica, como a ausência de especificação quanto ao cargo ou função do servidor — não se sabe se a penalidade se aplica exclusivamente aos servidores do quadro de motoristas ou a qualquer servidor público. Tampouco há clareza sobre se as infrações se referem à condução de veículos oficiais ou particulares, o que compromete a objetividade e a aplicabilidade da norma.

A vinculação direta entre infrações de trânsito e a perda da gratificação, sem o devido processo legal e sem considerar a natureza da infração ou sua relação com o exercício da função pública, fere os princípios da legalidade, proporcionalidade e segurança jurídica, podendo ensejar questionamentos administrativos e judiciais.

Diante dessas inconsistências e da desconexão temática com os demais dispositivos da Lei, propõe-se a supressão integral do art. 7º, a fim de preservar a coerência normativa e evitar sobreposição de competências legais.

IV – VOTO



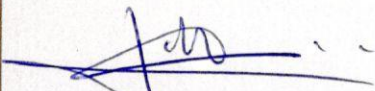
ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE TALISMÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

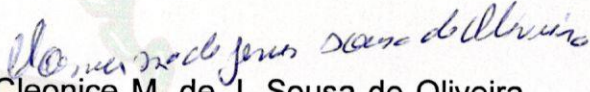
CNPJ 03.931.454/0001-74

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições regimentais, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 15/2025, com as emendas ora apresentadas, por entender que estas contribuem para o seu aperfeiçoamento técnico, jurídico e funcional, garantindo maior efetividade e justiça na aplicação da norma.

. Sala da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Talismã Estado do Tocantins aos 11 dias do mês de agosto de 2025.


Jackson H. P. de Melo
Presidente-Relator


Leandro dos Santos Mariano
Vice-presidente


Cleonice M. de J. Sousa de Oliveira
Membro

